

# DESPACHO DECISÓRIO

## Processo Administrativo nº 55/2025 (Contrato nº 15/2024 – Adriana Paula Pereira)

Nos termos da Resolução ARES-PCJ nº 531/2023, e, considerando os termos do Relatório Final Conclusivo emitido pela Comissão Processante, passo, na condição de Autoridade competente, à análise da demanda veiculada no Processo Administrativo nº 55/2025 e à oferta da respectiva decisão, nos termos do art. 122 e 123 da Resolução ARES-PCJ nº 531/2023.

Conforme art. 122, o Processo Administrativo nº 55/2025, além de munido do devido relatório da comissão processante, foi devidamente remetido à Procuradoria Jurídica (para verificação da regularidade processual), e, agora, vem à deliberação desta autoridade competente, para decisão.

Nesse sentido, passo à presente **DECISÃO**.

### 1. SÍNTESE DO RELATÓRIO

Conforme se depreende do Relatório Final Conclusivo emitido pela Comissão Processante, nos termos do **Despacho inicial**, foi aberto o Processo em face dos termos destacados no Memorando LCS nº 21/2025, o qual indicou elementos que necessitam de averiguação, acerca dos serviços prestados pela Contratada Adriana Paula Pereira (Contrato nº 15/2024), a saber, serviço de carro de som com motorista para comunicados institucionais da ARES-PCJ aos municípios associados.

Por sua vez, informa ainda o Relatório que o **Memorando LCS nº 21/2025** (do Gestor do Contrato) detectou possíveis irregularidades na execução do Contrato nº 15/2024, a partir de identificações realizadas pela equipe de Ouvidoria da ARES-PCJ.

A partir da mencionada identificação, indicou que, sob a supervisão do Gestor do Contrato, o Fiscal do Contrato e a Equipe de Ouvidoria da ARES-PCJ, demandante dos serviços, realizou verificação minuciosa de todos os vídeos enviados pela Contratada.

Nessa verificação minuciosa, informa que foi possível identificar que os vídeos entregues pela Contratada se referiam a locais distintos, que não tinham qualquer relação com os endereços especificados em contrato, e que isso levou a sérias preocupações quanto à veracidade e conformidade das evidências apresentadas pela Contratada, o que levou à decisão de aprofundar análise dos vídeos e dos documentos entregues, a fim de assegurar que a execução do objeto do contrato estivesse sendo realizada de acordo com os termos contratados.

Assim, em face dos fatos mencionados, informa o Gestor que o Fiscal e a equipe da Ouvidoria da ARES-PCJ **apresentaram Relatório de Análise dos Serviços do Contrato nº 15/2024**, com frames dos vídeos entregues pela Contratada, comparando imagens do *Google StreetView*, demonstrando que as imagens dos vídeos foram captadas na cidade de São Bernardo do Campo, e que também foi apresentada as localizações exatas das rotas realizadas para a captação de cada vídeo apresentado pela Contratada.

Nesse sentido, em face dos termos do Contrato e do que dispõe a Resolução ARES-PCJ nº 531/2023 para apuração dos fatos, foi aberto o Processo Administrativo nº 55/2025.

Com a abertura do Processo Administrativo e com toda a tramitação percorrida conforma comandos expostos na Resolução ARES-PCJ nº 531/2023, a Contratada foi **notificada** para apresentar Manifestação acerca dos mencionados fatos.

Em face da Notificação, tem-se que a Contratada ADRIANA PAULA PEREIRA apresentou **Contestação** datada de 01 de março de 2025, no seguinte sentido:

(i) Impugnou todos os documentos juntados com a Notificação inicial, por entender que não estariam de acordo com o estipulado no art. 436 do Código de Processo Civil<sup>1</sup>, por se tratar de cópias sem declaração de autenticidade, e que, seriam, portanto, imprestáveis a finalidade que se destinam, uma vez que não se poderia confiar em seu conteúdo;

(ii) Alegou que as fotografias carreadas aos autos do processo não são claras e específicas para apontar divergência de locais;

(iii) Admitiu a responsabilidade, reconhecendo as irregularidades apontadas no relatório de Análise dos Serviços e na Notificação Extrajudicial relacionadas à execução do Contrato nº 15/2024;

(iv) Admitiu que os serviços contratados não foram realizados conforme o acordado, resultando em descumprimento das obrigações contratuais;

(v) Como sinal de boa-fé, propôs a devolução integral dos valores recebidos até aqui em decorrência do contrato, em três parcelas;

(vi) Informou, nesse sentido, que a empresa sempre manteve uma postura transparente e cooperativa, e que a proposta de devolução voluntária dos valores recebidos seria testemunho desses fatores, uma vez que a contratada não teria qualquer benefício financeiro derivado das mencionadas irregularidades;

---

<sup>1</sup> Art. 436. A parte, intimada a falar sobre documento constante dos autos, poderá:

I - impugnar a admissibilidade da prova documental;

II - impugnar sua autenticidade;

III - suscitar sua falsidade, com ou sem deflagração do incidente de arguição de falsidade;

IV - manifestar-se sobre seu conteúdo.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, a impugnação deverá basear-se em argumentação específica, não se admitindo alegação genérica de falsidade.

(vii) Acrescenta que não houve prejuízo intencional, que não houve enriquecimento ilícito ou benefício financeiro direto da situação; que os serviços, embora não realizados nos locais especificados, não causou danos significativos à parte contratante, e que as falhas identificadas não tiveram impacto material sobre a eficácia geral dos comunicados institucionais pretendidos pelo contrato;

(viii) No item VII (das medidas corretivas e melhorias nos procedimentos internos), após novamente reconhecer a ocorrência de irregularidades no Contrato nº 15/2024, sustenta que elas são atribuídas a erros técnicos e de falha humana, e não a ações intencionais e de má-fé;

(ix) Ainda no item VII, informa que: a) **houve erro de localização:** que as discrepâncias nos vídeos entregues ocorreram devido a erros na identificação e marcação geográfica dos locais de serviço, e que esses erros foram exacerbados pela falta de comunicação clara e efetiva entre as equipes de campo e o pessoal administrativo responsável pela supervisão e relatório dos serviços; b) **houve falhas no treinamento:** que as falhas também podem ser atribuídas a lacunas no treinamento dos colaboradores envolvidos, que podem não ter recebido orientação adequada sobre os procedimentos exatos para a documentação e verificação dos locais de serviço;

(x) Por conseguinte, ainda no item VII, a Contratada se compromete a implementar medidas internas corretivas e de melhoria nos seus procedimentos para prevenir a ocorrência de novas irregularidades, a saber: a) revisão e fortalecimento do Controle de Qualidade; b) adoção de novas tecnologias; c) treinamento e capacitação contínua; d) auditorias internas periódicas;

(xi) Também sustenta a Contratada a ausência de dolo, alegando que a responsabilidade civil para o caso em tela é a Subjetiva, decorrente de dano causado pela pessoa obrigada a reparar, em função de ato doloso ou culposos, e que esse tipo de responsabilidade implica necessariamente a inclusão de um quarto pressuposto caracterizador, decorrendo, portanto dos seguintes elementos: a) ação ou omissão; b) dano; c) nexo de causalidade entre ação/ omissão e dano; d) **dolo ou culpa do agente causador;**

(xii) Que essa responsabilidade civil subjetiva se caracteriza quando o agente causador do dano atuar com negligência ou imprudência;

(xiii) Que a consequência desse ato ilícito seria a obrigação de indenizar (reparar o dano), conforme art. 927 e seguintes do Código Civil;

(xiv) Que não houve intenção da Contratada de enganar a ARES-PCJ ou obter vantagens indevidas, já que as falhas ocorreram devido a erros operacionais não intencionais, os quais serão corrigidos, por meio de várias medidas, dentre elas a Transparência na Comunicação e a Proposta de Resolução e Compensação com devolução total dos valores recebidos, bem como o compromisso com a Melhoria Contínua;

(xv) Complementa a Contratada, no item X da Contestação, que considerando a Falha Humana, solicita que a ARES-PCJ considere as circunstâncias atenuantes de falha humana e erro não intencional ao determinar as penalidades apropriadas, aplicando medidas corretivas em vez de punitivas;

(xvi) Por fim, no item XI da Contestação, a Contratada invoca princípios jurídicos essenciais à avaliação do caso, a saber: **a) o Princípio da Proporcionalidade** (que as sanções impostas sejam proporcionais à gravidade das irregularidades), uma vez que as falhas ocorreram devido a erros não intencionais, sem causar prejuízo direto à ARES-PCJ ou ao público, e que, portanto, as penalidades severas, como impedimento de licitar e declaração de inidoneidade, seriam desproporcionais e poderiam causar um dano irreparável à capacidade de conduzir negócios futuros, muito além da gravidade dos erros cometidos; **b) o Princípio da Razoabilidade** (demanda que ações administrativas sejam coerentes com a lógica, o bom senso e a justiça), razão pela qual, na análise das sanções devem ser consideradas a natureza inadvertida das infrações e o comprometimento em corrigir os erros e devolver os valores recebidos; **c) o Direito ao Erro** (que reconhece a possibilidade de ocorrências de falhas sem má-fé em ambientes complexos e regulados), sustentando que este é o primeiro contrato da Contratante, que não tem noção das

obrigações e responsabilidades; **d) a Segunda Chance Administrativa** (erros honestos, especialmente os reconhecidos e corrigidos prontamente, não devem ser tratados com o máximo rigor da lei), que deveria ser considerada para encorajar uma cultura de transparência e correção de erros ao invés de escondê-los por medo de represálias desproporcionais; e, **e) a Análise de Impacto** (imposição de sanções severas teria um impacto desproporcional não apenas na empresa, mas também nos funcionários e nas comunidades que serve, indo contra os objetivos de desenvolvimento sustentável e responsabilidade social).

Como pedido da Contestação, a Contratada: (i) pede que seja aceita a proposta de devolução, com a consequente rescisão do contrato firmado, sem qualquer ônus para as partes e sem aplicação de qualquer pena; (ii) informa que está aberta para discutir a proposta em maior detalhe e ajustar quaisquer pontos conforme necessário para atender também às necessidades da ARES-PCJ; (iii) solicita provar o alegado, através de depoimento pessoal, sob pena de confissão, rol e inquirição de testemunhas, juntada de documentos, perícias e vistorias.

Assim, com devida tramitação dos autos do Processo Administrativo nº 55/2025, incluindo a emissão do devido Relatório Final Conclusivo da Comissão Processante e a análise de regularidade processual (manifestação da Procuradoria Jurídica), passo à análise do caso e à minha decisão.

É o necessário, quanto ao Relatório. Passo à minha **decisão**.

## **2. ANÁLISE DA DEMANDA E RESPECTIVA FUNDAMENTAÇÃO**

Em suma, após análise minuciosa dos argumentos e documentos carreados no Processo Administrativo nº 55/2025, expresse concordância com as conclusões expressas no Relatório Final Conclusivo da Comissão Processante.

Nos termos da Resolução ARES-PCJ nº 531/2023, a decisão condenatória, mencionando o dispositivo legal respectivo e a sanção imposta, deverá ser motivada, com

indicação precisa e suficiente dos fatos e dos fundamentos jurídicos tomados em conta para a formação do convencimento. (art. 123), sendo que a sua motivação deve ser explícita, clara e congruente, **podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de outras decisões ou manifestações técnicas ou jurídicas, que, neste caso, serão partes integrantes do ato** (parágrafo único).

Os fundamentos invocados pela Comissão Processante são suficientes a atestar as irregularidades praticadas pela Contratada. Portanto, faço do Relatório da Comissão Processante parte integrante deste Despacho Decisório.

Como bem atestou a Comissão, em primeiro plano, a própria contratada, em sua peça de defesa, realiza admissão de responsabilidade, reconhecendo as irregularidades apontadas no Relatório de Análise dos Serviços e na Notificação emitida por esta entidade reguladora. A Contratada admite, ainda, que os serviços contratados não foram realizados conforme o acordado, e que houve descumprimento das obrigações contratuais. Em consonância, a Contratada admite, no item VII de sua peça de defesa, **que o serviço não foi realizado nos locais especificados**<sup>2</sup>.

Somente pela mencionada constatação, o que se tem é que, de fato, caem por terra qualquer alegação da Contratada de que as evidências relatadas no Relatório de Análise dos Serviços e na Notificação desta Agência Reguladora não são expressão da verdade, tampouco que as comprovações juntadas pela ARES-PCJ não são suficientes à comprovação das irregularidades contratuais, **isso porque a própria contratada confirma, em sua defesa, que os serviços não foram prestados nos locais devidos e na forma contratada, atestando, assim, as informações levantadas pela contratante ARES-PCJ.**

Nada obstante, no que concerne à impugnação da contratada, informando que todos os documentos juntados pela ARES-PCJ sobre o caso seriam imprestáveis à finalidade comprobatória, por se tratar de cópias sem declaração de autenticidade,

---

<sup>2</sup> Item VII da Contestação da Contratada, no qual informa que: “O serviço, embora não realizado nos locais especificados, não causou danos significativos à parte contratante ou ao público.”

corroborar a posição da Comissão Processante, no sentido de que; (i) impera a desnecessidade de declaração de autenticidade das fotografias juntadas no Relatório de Análise dos Serviços, tendo em vista que as informações e comprovações em comento foram feitas e colacionadas por Empregados Públicos da ARES-PCJ, signatários do Relatório em questão, cujas constatações goza de fé pública; e, (ii) no que concerne à suficiência e clareza das informações colacionadas no Relatório de Análise dos Serviços, não existem dúvidas de que, tanto as informações quanto as fotografias ali expostas dão conta de comprovar, de forma adequada e clara, as irregularidades praticadas pela Contratada, isto é: de que os serviços contratados para execução em locais específicos (municípios regulados pela ARES-PCJ) não foram executados nesses locais, mas sim em municípios que não tem nenhuma relação com esta Agência Reguladora (isso porque a própria Contratada confirma essas mesmas informações).

Confirmando igual posicionamento em relação ao Relatório de Análise dos Serviços (cujos signatários desfrutam de fé pública). O Relatório em questão, de fato apresenta comprovações visuais claras que demonstram as divergências de localidade, bem como o descumprimento contratual.

Mais que isso, conforme bem apontado no Relatório Conclusivo da Comissão Processante, comprovam que nenhuma das localidades exigidas pelo contrato foi atendida (relacionando nome da cidade no qual o serviço realmente foi prestado, nome do vídeo informado pela Contratada, frames e imagens do Google Street View).

**Ressalto a informação de que, conforme demonstra o Relatório em questão, todos os vídeos apresentados como sendo realizados em cidade regulada pela ARES-PCJ (objeto do contrato), foram, em verdade, realizados na cidade sede da Contratada ou sem seu entorno<sup>3</sup>.**

---

<sup>3</sup> Conforme especifica o Relatório Conclusivo da Comissão Processante: (i) os vídeos apresentados como sendo da Cidade de Americana, foram, em verdade, feitos em São Paulo e em São Bernardo do Campo (sede da Contratada e entorno); (ii) os vídeos apresentados como sendo da Cidade de Hortolândia, foram, por sua vez, feitos em São Paulo e em São Bernardo do Campo (sede da Contratada e entorno); (iii) os vídeos apresentados como sendo da Cidade de Amparo, também foram feitos em Diadema, São Paulo e em São Bernardo do Campo (sede da Contratada e entorno); (iv) os vídeos apresentados como sendo da Cidade de Cosmópolis foram feitos em Diadema, São Paulo e em São Bernardo do Campo (sede da Contratada e

O relatório da Comissão também confirma a irregularidade, ao colacionar as rotas realizadas pela Contratada, com base nos vídeos apresentados, as quais confirmam a ausência de prestação nos locais contratados, bem com a execução de rota estranha, e, em municípios que nem mesmo são regulados por esta entidade reguladora.

Portanto, as comprovações expostas no Relatório de Análise dos Serviços, na visão desta autoridade (que se coaduna com as detecções realizadas pela Comissão Processante), são suficientes às comprovações de irregularidade contratual (que, além de terem sido confirmadas pela própria contratada, ficam evidentes nos vídeos e nas rotas juntadas).

Assim, no que concerne à responsabilização da contratada e as admissões realizadas por ela em sua Manifestação, corroboro a visão da Comissão Processante no sentido de que a admissão de responsabilidade por parte da contratada não pode ser usada como instrumento de integridade, e, assim, não pode levar à solução amigável do entrave contratual (como solicitado pela contratada). **A intenção de devolução dos valores não a exime de reponsabilidade**, não contorna o descumprimento contratual e as sanções dele decorrentes, tampouco pode eximir a contratada de ser responsabilizada pelas graves constatações comprovadas no Relatório de Análise dos Serviços.

Corroboro, em igual sentido, a visão da Comissão Processante, de que a conduta da contratada poderia ter gerado enriquecimento ilícito ou benefício financeiro decorrente da situação. Isso porque, conforme frisado pela Comissão, caso esta Agência Reguladora não tivesse identificado as graves irregularidades cometidas pela contratada,

---

entorno); (v) os vídeos apresentados como sendo da Cidade de Holambra, também foram feitos em Diadema, São Paulo e em São Bernardo do Campo (sede da Contratada e entorno); (vi) os vídeos apresentados como sendo da Cidade de Iracemápolis, por sua vez, foram feitos em Diadema (entorno da sede da Contratada); (vii) os vídeos apresentados como sendo da Cidade de Jaguariúna também foram feitos em Diadema, São Paulo e em São Bernardo do Campo (sede da Contratada e entorno); (viii) os vídeos apresentados como sendo da Cidade de Limeira, feitos em São Bernardo do Campo (sede da Contratada); - os vídeos apresentados como sendo da Cidade de Monte Alegre do Sul, feitos em São Bernardo do Campo (sede da Contratada); (ix) os vídeos apresentados como sendo da Cidade de Nova Odessa, também foram feitos em São Bernardo do Campo (sede da Contratada); (x) por fim, os vídeos apresentados como sendo da Cidade de Pedreira, foram feitos em São Bernardo do Campo e São Paulo (sede da Contratada e entorno).

ela não iria devolver os valores recebidos, pelo contrário, iria continuar a realizar a execução contratual de forma totalmente distinta da contratada, comunicando comprovações inverídicas à ARES-PCJ e recebendo sem prestar os serviços para os quais foi contratada.

Assim, não prospera a alegação da Contratada de que não houve impacto material e danos públicos significativos. Afinal, a contratada foi contratada para um serviço público, não o realizou, recebeu por decorrência do contrato, e, mais grave, ofertou documentação comprobatória inverídica de seus serviços.

Mais a mais, no que concerne às medidas corretivas e melhorias informadas pela contratada, corrobora a visão da Comissão, no sentido de que essas medidas não têm o condão de afastar a responsabilidade da contratada. Isso porque, primeiro, não parece ter ocorrido falha humana na prestação de informações à ARES-PCJ, uma vez que não houve equívoco pontual, **mas sim o encaminhamento de comprovações inverídicas sobre todos os municípios nos quais a contratada deveria ter prestado o serviço.**

Com base nessa premissa, as alegações de futuras melhorias (revisão e fortalecimento do controle de qualidade, adoção de novas tecnologias, treinamento e capacitação e auditorias internas periódicas) não alteram o cenário de irregularidades já identificado pela ARES-PCJ, as quais, uma vez constadas, devem ser devidamente processadas, confirmadas e, no presente caso, sancionadas.

Além disso, concordo com a Comissão Processante de que não comporta aceite a alegação da Contratada de que não houve dolo. Isso porque não houve equívoco pontual, **mas sim o encaminhamento de comprovações inverídicas sobre todos os municípios nos quais a contratada deveria ter prestado o serviço.** Todo o escopo de execução foi desvirtuado pela contratada. Nenhum dos locais contratados foi devidamente atendido pela contratada. Desta forma, as comprovações juntadas são comprovações suficientes para a devida sanção em face da contratada.

Complemento que, sobre o pedido de tratamento leniente pela contratada, ele também não comporta aceite, isto é, não pode se considerar que houve falha humana e não intencional, e a partir disso, somente aplicar à Contratada medidas corretivas e não punitivas.

Afinal, conforme ressaltou a Comissão Processante, corrobora-se a necessidade de punição, a contratada falta com a verdade ao tentar invocar suposta inexperiência na atuação com contratos públicos, uma vez que, diferentemente do alegado, esta não é a sua primeira contratação, uma vez que a própria contratada, no processo de licitação tramitado junto a esta entidade reguladora, ofertou atestados comprobatórios de contratações anteriores junto à Administração Pública, no mesmo ramo de atividade.

**Ademais, no que concerne ao pedido de aplicação, no presente caso, dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, do direito ao erro, da segunda chance administrativa e da análise de impacto da sanção, corrobora que todos eles foram respeitados (ou não são aplicáveis ao caso), conforme bem preceituou a Comissão Processante.**

A proposta de sanção à contratada é proporcional à grave conduta por ela praticada. Sobre o direito ao erro, não houve erro pontual (que pudesse ser aceito), mas sim a não execução do escopo contratual já no início de sua vigência, e o encaminhamento de informações falsas sobre todos os itens, por parte da contratada. Outrossim, em relação à chamada “segunda chance administrativa”, ela não pode ser invocada pois não houve erro escusável, mas sim tentativa de fraude por parte da contratada. Nada obstante, no que concerne à análise de impacto, ela corrobora a conclusão da Comissão de sancionar devidamente à contratada, para que ela não atue da mesma maneira em outros contratos licitados perante outros órgãos da Administração Pública, gerando, assim, contínuo prejuízo ao erário público.

**Especificamente sobre a sanção devida à Contratada, na visão desta Autoridade:**

No mesmo sentido da chancela das argumentações levantadas pela Comissão Processante, entendo que a conclusão da Comissão pela culpabilidade da Contratada e em relação à sanção a ela devida são corretas, razão pela qual também corroboro esses fatores.

Como bem informado pela Comissão, nos termos da Lei federal nº 14.133/2021, resta escrito que, após a comprovação de irregularidade contratual por meio de processo administrativo, são possíveis as seguintes sanções, no caso de constatação de comportamento inidôneo ou fraude:

Art. 115. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

I - dar causa à inexecução parcial do contrato;

II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

[...]

VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

[...]

X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

**III - impedimento de licitar e contratar;**

**IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.**

§ 4º A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública

direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

§ 5º A sanção prevista no inciso IV do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 155 desta Lei, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste artigo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

### **O caso, portanto, comporta, duas sanções possíveis de serem aplicadas.**

Em análise específica, o que se tem é que o caso dos autos, em verdade, demonstra tentativa de fraude por parte da contratada, uma vez que, seja do ponto de vista das fotografias, frames, assim como das rotas identificadas no Relatório de Análise dos Serviços, **todas as comprovações informam que a contratada não executou o serviço para o qual foi contratada, e ofertou informações fraudulentas** para corroborar a sua inexecução.

Assim, o art. 156, em conjunto com o art. 155, assim, demonstram a possibilidade de aplicação da sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, ou, a sanção de impedimento de licitar e contratar, caso constatado conduta que leve a inexecução do contrato, o comportamento inidôneo ou a fraude na execução contratual.

**Corroboro a percepção da Comissão Processante. Houve claro comportamento inidôneo da contratada perante essa Administração Pública, bem como tentativa de fraude, ao encaminhar informações falsas sobre os serviços supostamente executados. Essas condutas geraram a inexecução parcial do contrato por parte da contratada, e prejuízo considerável à população que deveria ter recebido as informações (por meio dos serviços da contratada), bem como prejuízo reflexo ao serviço público de saneamento prestados a essas populações.**

A conclusão da Comissão, com presteza, considerou, ainda, o conteúdo disposto no §1º do art. 156, o qual preceitua que, na aplicação das sanções devem ser considerados: I - a natureza e a gravidade da infração cometida; II - as peculiaridades do caso concreto; III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes; IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública; V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

A sanção de inidoneidade é correspondente à conduta praticada pela contratada. No entanto, me coaduno com a posição proporcional da Comissão Processante, sobre considerar os incisos do mencionado §1º.

Considerando esses parâmetros se verifica que, embora a gravidade da infração seja evidente e não exista peculiaridade que possa levar à desconsideração da grave irregularidade praticada pela contratada, houve minimização do dano à Administração, pelo depósito dos valores, durante o processo (embora essa conduta não possa retirar a responsabilidade da contratada). Além disso, o aperfeiçoamento futuro mencionado pela contratada. Embora não a exima de ser responsabilizada pela fraude cometida, deve ser considerado.

Portanto, diante da gravidade da conduta cometida pela contratada, não há como se dar outro tipo de sanção que não a impeça de contratar com a Administração Pública, isso para que haja medida punitiva efetiva e função educadora à contratada, para não mais se comporte da mesma forma como conduziu o contrato com esta entidade reguladora. **Por outro lado, considerando o §1º do art. 156, corroboro a conclusão da Comissão Processante pela consideração da postura da contratada de, no curso do processo, devolver os valores recebidos, bem como de se comprometer a auditorias periódicas, as quais dificultarão a execução de novas tentativas de fraude, como a ocorrida.** Assim, embora a conduta praticada pela Contratada seja punível tanto no, art. 156, inciso III (impedimento de licitar e contratar), quanto no inciso IV (declaração de inidoneidade para licitar ou contratar), **entendo no mesmo sentido da Comissão Processante, isto é, pela punição destacada no inciso III do art. 156 (impedimento de licitar e contratar), como medida punitiva e educativa à contratada, e que considera**

**conjuntamente os parâmetros destacados no §1º do art. 156, fazendo com que a contratada fique impedida de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.**

### **3. DA DECISÃO E SEUS ENCAMINHAMENTOS**

Diante do exposto, e em análise de todos os argumentos e documentações colacionadas no Processo Administrativo nº 55/2025, **DECIDO**, em concordância com as conclusões verificadas pela *Comissão Processante*, **pela punição destacada no inciso III do art. 156 da Lei federal nº 14.133/2021** (impedimento de licitar e contratar), como medida punitiva e educativa à contratada, e que considera conjuntamente os parâmetros destacados no §1º do art. 156, para que a contratada fique **impedida de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, isto é, perante esta entidade reguladora e todos os municípios a ela consorciados.**

Em consonância, determino que haja a respectiva extinção do contrato, por parte do gestor do Contrato nº 15/2024). Nesse sentido, comunique-se o gestor do contrato.

**É o teor da minha decisão. Comunique-se a Contratada.**

Americana, 24 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)

**DALTO FAVERO BROCHI**  
Diretor Geral da ARES-PCJ



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: FADC-2027-825B-CF5F

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ DALTO FAVERO BROCHI (CPF 062.XXX.XXX-21) em 23/06/2025 11:53:48 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://stip-arespcj.1doc.com.br/verificacao/FADC-2027-825B-CF5F>